Projeto de Lei nº 09/2019

Autoriza o município de Itaúna a aderir e implantar, na Rede Municipal de Ensino, o programa "Direito na Escola" da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/MG) e cria a disciplina "Noções de Direito e Cidadania" na Rede Municipal de Ensino.

O Povo do Município de Itaúna, por seus representantes, decreta e eu Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Município de Itaúna autorizado a aderir, nos limites fixados nessa Lei, ao programa "Direito na Escola da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional de Minas Gerais (OAB/MG).

Parágrafo único. O programa "Direito na Escola" será implantado como atividade complementar nas Escolas Municipais para os alunos do 4° e 5° ano do ensino fundamental.

Art. 2º. Para implantação do programa "Direito na Escola" fica autorizado a criação, na base diversificada das escolas do Município de Itaúna, a disciplina Noções de Direito e Cidadania.

§ 1°. A disciplina Noções do Direito e cidadania terá como conteúdo mínimo os direitos e garantias fundamentais, os princípios fundamentais da República federativa do Brasil, noções de Direito Civil, Direito Penal, Direito Constitucional, Direito Ambiental, Direito do Consumidor, Direito Trabalhista, Direito Tributário, Direito Previdenciário e Direito Eleitoral.

§ 2°. A carga horária da disciplina será de uma hora-aula semanal com cada grupo de alunos do 4° e 5° ano do ensino fundamental.

§ 3°. O Município poderá adotar nas aulas de Noções de Direito e Cidadania, materiais técnicos e didáticos versando sobre o conteúdo mínimo das noções de direito e cidadania previstas neste artigo, elaborados e fornecidos pela OAB/MG.

Art. 3º. Para ministrar as aulas, o município poderá contratar um professor de Noções de Direito e Cidadania ou estabelecer parcerias com pessoas naturais ou entidades públicas ou privadas.

Parágrafo único. Para exercer as funções de professor de Noções de Direito e Cidadania, o profissional deverá:

a) Possuir graduação em Direito;

b) Ser inscrito como advogado na OAB; e

c) Possuir certificado de conclusão de curso específico ministrado pela Comissão da OAB/MG denominada OAB vai à escola, com carga horária mínima de 40 (quarenta) horas.

Art. 4º. Poderá o município, para execução do programa "Direito na Escola", realizar parcerias com pessoas naturais ou entidades públicas ou privadas, objetivando, inclusive, o trabalho de professor voluntário para ministrar as aulas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Aplicam-se ao professor voluntário as condições previstas no parágrafo único no art. 3° desta Lei.

Art. 5°. O professor de Noções de Direito e Cidadania poderá ser responsabilizado, nos termos da Lei, por atos e manifestações que extrapolem o exercício da docência, respeitada a liberdade de cátedra, por ser imprescindível e inerente à atividade.

Art. 6°. As despesas com execução desta lei à conta de dotações próprias, já constantes na lei orçamentária anual.

Art. 7°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no início do segundo semestre letivo do ano de 2019.

Sala das sessões, 04 de fevereiro de 2019.

Alexandre Campos
Vereador MDB/Itaúna

Justificativa

O projeto tem como objetivo instruir alunos sobre direitos e garantias; princípios fundamentais; noções de Direito Civil, Penal, Constitucional, Ambiental, Consumidor, Trabalhista, Tributário, Previdenciário e Eleitoral. O programa poderá ser implantado como atividade complementar das escolas municipais. Sua carga horária será de uma hora por semana.

Este projeto se coloca como um elemento de colaboração social. Quanto mais cedo os princípios de cidadania forem efetivamente difundidos entre os cidadãos que estão se formando para futuramente compor a estrutura social, melhor a engrenagem da humanidade funcionará. Acreditamos na importância de resgatarmos esses valores nas pessoas. Este assunto tem de estar presente desde cedo nas escolas. Estamos ansiosos para ver as crianças tendo noções de direito e cidadania.

Os professores da disciplina “Noções de Direito e Cidadania” deverão ser graduados em Direito, inscritos na OAB e com certificado de conclusão de curso ministrado pela Comissão da OAB/MG denominada OAB vai à escola.

Itaúna, 04 de fevereiro de 2019.

Alexandre Campos
Vereador MDB/Itaúna

PARECER Nº 09/2019

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE ITAÚNA A ADERIR E IMPLANTAR NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO O PROGRAMA "DIREITO NA ESCOLA" DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB/MG E CRIA A DISCIPLINA "NOÇÕES DE DIREITO E CIDADANIA" NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.

Consulente: Comissão de Constituição e Justiça

Consulta: Procuradoria Geral- Câmara de Itaúna/ MG

O Relator da Comissão de Constituição e Justiça, Exmº. **Vereador ANSELMO FABIANO SANTOS**, na forma do **inc. V do art. 33[1] c./c. art. 40[2]/RI-CMI**, solicitou desta Procuradoria parecer ***acerca da legalidade*** do disposto no **PROJETO DE LEI Nº 09/2019**, de autoria do EXMº. **Vereador ALEXANDRE MAGNO MARTONI DEBIQUE CAMPOS**, que em apertada síntese tem como objetivos autorizar e estabelecer regras para município a aderir ao "Programa Direito na Escola da Ordem dos Advogados do Brasil", observando-se, portanto, a suspensão do prazo de tramitação em comissão de até 30 dias inserto no **§4.º do art. 39[3]/RI-CMI**

PREFACIALMENTE se observa que o processo legislativo em comento, com **06 laudas**, oriundo da EXMª. **Comissão de Constituição e Justiça** com requerimento de ***parecer técnico-jurídico quanto a legalidade da matéria hora***

1 **RI-CMI. Art. 33.** Ao Presidente de Comissão compete além do que lhe for atribuído neste Regimento:
V - **solicitar aos órgãos de assessoramento técnico e jurídico, por sua iniciativa ou a pedido do Relator, a prestação de assessoria ou consultoria técnico-legislativa ou especializada, durante as reuniões da Comissão ou para instruir as matérias sujeitas à apreciação desta.**

2 **RI-CMI. Art. 40.** Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto nos casos expressos neste Regimento, dependem de manifestação das Comissões a que a matéria estiver afeta, c**abendo à Comissão de Constituição e Justiça manifestar sobre o exame de sua admissibilidade sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, regimentabilidade, técnica legislativa, e mérito**; e à Comissão de Finanças e Orçamento manifestar sobre o exame de sua admissibilidade sob os aspectos financeiro, orçamentário, e quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, e mérito.

3 **RI-CMI. Art. 39.** Excetuados os casos em que este Regimento determine de forma diversa, as Comissões deverão obedecer aos seguintes prazos para examinar as proposições e sobre elas decidir: [...]
§ 4º O requerimento de informações, diligências ou parecer técnico ou jurídico suspende a tramitação da proposição por, no máximo, 30 (trinta) dias úteis; se tramitando em regime de urgência, a suspensão será limitada a 5 (cinco) dias úteis, salvo deliberação em contrário da maioria de seus membros.

em voga com intuito de elucidar questões de cunho técnico, para uma correta orientação nas deliberações submetidas à apreciação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis, foi recebido nesta procuradoria aos **05.03.09**.

Também em observações prefaciais se esclarece que os **arts. 13 e 14[4]/RI-CMI**, conferem ao parlamentar a competência para desencadear Projeto de Lei (**Art. 59[5]/CRFB, §2.º do Art. 83[6]/RI-CMI**) que disponham sobre as matérias de competência do Município, cujo direito/dever foi outorgado pelo povo itaunense.

Finalizando as considerações prefaciais, observa-se que no desenvolvimento de seus trabalhos as **Exm.ªs Comissões podem adotar a rejeição total ou parcial das matérias a que estejam afetas, podem opinar pelo seu arquivamento, exceto nos casos de proposição (como a do caso), bem como podem formular projeto dela decorrente, dar-lhe substitutivo e apresentar emenda que juntamente com seu parecer serão remetidos à Presidência para serem anunciados na Ordem do Dia (Art. 43/44[7]-RI-CMI**).

PRELIMINARMENTE, se esclarece que a proposição sob análise para adequação as formalidades essenciais à tramitação regular e sem a possibilidade de nulificar ou deixar maculado o rito processual legislativo impõe que o proponente observe as exigências do **art. 85[8]/RI-CMI:**

- **Complementar o Processo Legislativo com a juntada de documentos**

4 **RI-CMI. Art. 13.** Cabe ao Poder Legislativo Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente as contidas na Lei Orgânica.
Art. 14. A competência privativa da Câmara Municipal, dentre outras atribuições, são aquelas previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica, ou delas decorrentes.

5 **CRFB. Art. 59**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
III - leis ordinárias;

6 **RI-CMI. Art. 83.** Destinam-se os projetos:
§ 2º A iniciativa de projetos de lei cabe a qualquer membro da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos da Lei Orgânica e deste Regimento.

7 **RI-CMI. Art. 43.** No desenvolvimento de seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:
I - ao apreciar qualquer matéria, a Comissão poderá propor a sua adoção ou a sua rejeição total ou parcial, opinar pelo seu arquivamento, formular projeto dela decorrente, dar-lhe substitutivo e apresentar emenda;
II - é lícito às Comissões determinar o arquivamento de matérias enviadas à sua apreciação, exceto proposições, publicando-se o despacho respectivo na ata dos seus trabalhos;
III - Se o voto do Relator não for acatado pela maioria, o Vereador dissidente poderá formular voto em separado, que será adotado se for acompanhado por mais um membro da Comissão;
Art. 44. Encerrada a apreciação conclusiva da matéria pela última Comissão de mérito a que tenha sido distribuída, a proposição e respectivos pareceres serão remetidos à Presidência para serem anunciados na Ordem do Dia.

8 **RI-CMI. Art. 85.** As proposições que explícita ou implicitamente contenham referências a lei, artigo de lei, decreto ou regulamento, contrato ou concessão, ou qualquer ato administrativo e não se façam acompanhar de sua transcrição, ou, por qualquer modo se demonstrem incompletos e sem esclarecimentos, só serão enviados às Comissões, depois de completada sua instrução, mediante providências a serem adotadas pelos Autores, com auxílio da Unidade Legislativa.

relativos ao PROGRAMA instituído pela Eg. OAB, para conhecimento e entre outras informações necessárias para a avaliação técnica e regular tramitação nas comissões.

Quanto ao **MÉRITO**, primeiramente se esclarece que não há controvérsias sobre a competência do Município para legislar sobre a matéria.

Ocorre que a **LOM** impõe o direito/dever de o município firmar acordo, convênio, ajuste e instrumento congênere (aderir a programas, por exemplo) para promover a educação (**Art. 8.º, III e IV[9], Art. 119[10], Art. 122, II[11], Art. 143, §1.º V[12]**).

Assim, como se subtrai da principal norma itaunense, a regulamentação no âmbito da educação, além da competência municipal são relevantes e de interesse local peculiar, dado que é um direito social prioritário e a **Carta da República** nos **Arts. 6.º[13] e 211, §§1.º e 2.º[14]/CRFB**, e a **CEMG nos Arts. 10, XV, i[15], 11, V[16], 171, II, c[17] e 195 e ss.[18],** concederam ao ente municipal a possibilidade de legislar sobre a

9 **LOM. Art. 8º** Compete ao Município:
III - firmar acordo, convênio, ajuste e instrumento congênere;
IV - promover a seguridade social, a educação, a cultura, o desporto, a ciência e a tecnologia;

10 **Art. 119.** A educação, como direito de todos, dever intransferível da família, prioritariamente, e do Poder Público, tem como objetivo o pleno desenvolvimento do ser humano, no que diz respeito à vivência de sua cidadania plena e à profissionalização eficiente.

11 **Art. 122.** O currículo do ensino Fundamental e Médio conterá, além dos previstos em lei, os seguintes conteúdos:
II - educação para o trânsito;

12 **Art. 143.** Todos têm direito de viver em meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público Municipal:
V - orientar a educação, em todos os níveis, para a participação ativa do cidadão e da comunidade na defesa do meio ambiente, cuidando para que os currículos escolares das diversas matérias obrigatórias contemplem o estudo da ecologia;

13 **CRFB. Art. 6º** São direitos sociais a educação, […]

14 **CRFB. Art. 211**. […] os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.
§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e **aos Municípios**;
§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

15 **CEMG. Art. 10.** Compete ao Estado:
XIV – suplementar as normas gerais da União sobre:
i) educação, cultura, ensino e desporto;

16 **CEMG. Art. 11.** É competência do Estado, comum à União e ao Município:
V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

17 **CEMG. Art. 171.** Ao Município compete legislar:
II – sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado:
c) educação, cultura, ensino e desporto;

18 **CEMG. Art. 195.** A educação, direito de todos, dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

matéria.

Vencidas a questões técnicas acima, há que se examinar a intenção do legislador *bem-posta* na justificativa (**fl. 04**), onde asseverou em apertada síntese:

> **[…] que o projeto tem como objetivo instruir alunos sobre direitos e garantias; princípios fundamentais; noções de Direito Civil, Penal, constitucional, Ambiental, Consumidor, Trabalhista, Tributário, Previdenciário e Eleitoral sob atividade complementar nas escolas municipais sob carga horária será de uma hora semanal.**

Percebe-se que o legislador proponente quer, principalmente, estabelecer a possibilidade de criação de programa como elemento de colaboração social, visando o discernimento dos alunos acerca dos Princípios de Cidadania para a transformação e construção de uma melhor estrutura social. Busca implantar um programa complementar à educação sem vinculação ideológica, financeira e política.

DA INADMISSIBILIDADE PARCIAL

Embora a cópia do PROGRAMA “DIREITO NA ESCOLA” DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB/MG, ainda não esteja inserida nos autos na forma regimental determinada no art. 85/RI-CMI, subtrai-se da proposição que em parte foi avançada a competência concorrente tangenciando o direito de organização administrativa peculiar de outro Poder Constituído, como se subtrai dos seguintes dispositivos abaixo transcritos e grifados:

> **PROJETO DE LEI 09/2019:**
>
> **Art. 1º. Fica o Município de Itaúna autorizado a aderir, nos limites fixados nessa Lei, ao programa “Direito na Escola da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional de Minas Gerais (OAB/MG).**
>
> **Parágrafo Único. O programa “Direito na Escola” será implantado como atividade complementar nas escolas Municipais para os alunos do 4º e 5º ano do ensino fundamental.**
>
> **Art. 2º. Para implantação do programa “Direito na Escola” fica autorizado a criação, na base diversificada das escolas do Município de Itaúna, a disciplina Noções de Direito e Cidadania.**
>
> **§1º. A disciplina Noções do Direito e Cidadania terá como conteúdo mínimo os direitos e garantias fundamentais, os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, noções de Direito Civil, Direito Penal, Direito Constitucional, Direito Ambiental, Direito do Consumidor, Direito Trabalhista, Direito Tributário, Direito**

Previdenciário e Direito Eleitoral.

§2º. A carga horária da disciplina será de uma hora-aula semanal com cada grupo de alunos do 4º e 5º ano do ensino fundamental.

§3º. O Município poderá adotar nas aulas de Noções der Direito e Cidadania, materiais técnicos e didáticos versando sobre o conteúdo mínimo das noções de direito e cidadania previstas neste artigo, elaborados e fornecidos pela OAB/MG.

Art. 3º. Para ministrar as aulas, o município poderá contratar um professor de Noções de Direito e Cidadania ou estabelecer parcerias com pessoas naturais ou entidades públicas ou privativas.

Parágrafo Único. Para exercer as funções de professor de Noções de Direito e Cidadania, o profissional deverá:

a) Possuir graduação em Direito;

b) Ser inscrito como advogado na OAB; e

c) Possuir certificado de conclusão de curso específico ministrado pela Comissão da OAB/MG denominada OAB vai à escola, com carga horária mínima de 40 (quarenta) horas.

Art. 4º. Poderá o Município, para execução do programa "Direito na Escola", realizar parcerias com pessoas naturais ou entidades públicas ou privadas, objetivando, inclusive, o trabalho de professor voluntário para ministrar as aulas previstas nesta Lei.

Parágrafo Único. Aplicam-se ao professor voluntário as condições previstas no parágrafo único no art. 3º desta Lei.

Art. 5º. O professor de Noções de Direito e Cidadania poderá ser responsabilizado, nos termos da Lei, por atos e manifestações que extrapolem o exercício da docência, respeitada a liberdade de cátedra, por ser imprescindível e inerente à atividade.

Art. 6º. As despesas com execução desta Lei à conta de dotações próprias, já constantes na Lei orçamentária anual.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no início do segundo semestre letivo do ano de 2019.

São louváveis os objetivos do Legislador proponente, mas, em que pese a sua boa intenção, smj., nas partes grifadas acima a proposição sob análise esbarra no formal **vício de iniciativa** que protege o **Princípio da Separação dos Poderes** previsto no **art. 2º**[19]**/CRFB** e no **art. 6º**[20]**/CEMG**, entre outros dispositivos.

Ainda que a matéria seja relevante, revestida de interesse público e que o parlamentar seja rigorosamente cobrado para legislar, estranhamente a Carta da República estabeleceu estreitos limites de o Poder Legislativo desencadear a sua principal função, ou seja, a da iniciativa de lei.

19 **CRFB. Art. 2º** São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

20 **CEMG. Art. 6º** São direitos sociais a educação, [...] na forma desta Constituição.

Numa visão alinhada com a tese de competência concorrente, admite-se – pelo menos - a criação de programas sociais na municipalidade, todavia, a implantação, regramento e execução consoante as Constituições Federal, Estadual e a LOM, serão autorizadas em lei de iniciativa do Poder competente para a execução.

Entretanto, restou consagrado que é competência privativa do Poder Executivo o direito/dever de propor leis que estabelecem a carga horária, a aplicação das disciplinas a respeito de "Noções de Direito e Cidadania" e seu conteúdo, as atribuições de funções por servidor ou parceiros e suas qualificações e possíveis penalidades. Essa é a determinação imposta pela **CRFB, no art. 61, §1.º, inc. II, alíneas "a" a "c"**[21] c./c. o **Art. 66, III, "b" e "e"**[22]**/CEMG** e arrematando a questão simetricamente foi insculpido nos **incs. III e X do art. 82**[23]**/LOM,** a competência privativa do Prefeito.

Assim, diante das normas supramencionadas, ao humano e falível entendimento dessa Procuradoria, o **Parágrafo Único do Art. 1.º,** o ***caput* e os respectivos §§1.º ao 3.º do art. 2.º.** o ***caput*, Parágrafo Único e alíneas "a" a "c" do art. 3.º,** o **Parágrafo Único do Art. 4.º**, e o **Art. 5.º** da proposição em análise, estão além das possibilidades de iniciativa legislativa permitidas pelas constituições ao parlamento. Caracterizam usurpação da prerrogativa privativa de iniciativa legislativa do Poder Executivo, em razão de que no conjunto tangenciam a organização e estruturação de órgãos administrativos e geram despesas para o Poder Executivo sem a competente indicação da fonte de recursos e previsão orçamentária.

21 **CRFB. Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

22 **CEMG**. **Art. 66.** São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:
III – do Governador do Estado:
b) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
e) a criação, estruturação e extinção de Secretaria de Estado, órgão autônomo e entidade da administração indireta;

23 **LOM. Art. 82.** Compete privativamente ao Prefeito:
III - iniciar processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
X - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

Ressalte-se uma vez mais a sensibilidade pública e social do parlamentar proponente, todavia, os aspectos formais e materiais para a iniciativa da lei foram violados parcialmente, cujo vício é insanável, mormente quando se usurpa competência e cria despesas imprevistas na legislação orçamentária e/ou sem a indicação da fonte de custeio.

DA INADMISSIBILIDADE PARCIAL

Noutro norte, parte da matéria proposta relativamente a possibilidade da adesão municipal em importante e relevante programa social instituído pela OAB/MG, não gera despesas diretas no orçamento que sejam suficientes para conclusão de reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo.

Ocorre que o PROGRAMA "DIREITO NA ESCOLA" DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB/MG foi proposto de modo a ser executado em parceria privada sem emergir dispêndio público direto no âmbito da educação ou da administração.

Ademais, parte da proposição não tangencia matéria reservada a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nem se encontra na reserva da Administração, vez que consistente na mera autorização da criação/adesão a programa social que pode ser executado sem custeio público e oportuna e convenientemente usufruídos pelos usuários do serviço público itaunense.

Enfim, a análise de parte da proposição, ou seja, o ***caput* do art. 1.º,** no ***caput* do art. 4.º,** e nos **arts. 6.º** e **7.º,** mostra que, mesmo com berço legislativo não há afronta aos comandos constitucionais, não havendo o vício de iniciativa.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, **PRELIMINARMENTE**, se observa que a proposição para adequação as formalidades essenciais à tramitação regular e sem a possibilidade de nulificar ou deixar maculado o rito processual legislativo impõe que o parlamentar proponente observe as exigências do **art. 85/RI-CMI** e para sanar vício formal deve ser intimado para **complementar o Processo Legislativo** com a

JUNTADA DE DOCUMENTOS RELATIVOS AO PROGRAMA DA EG. OAB, para conhecimento e entre outras informações necessárias para a avaliação técnica e regular tramitação nas comissões.

Sanada a questão acima, no **MÉRITO**, reconhecendo a falibilidade humana, opina esta Procuradoria, s.m.j., pela emissão de parecer, que inclusive pode ser terminativo, nos termos do **art. 41**[24]**RI-CMI,** para **REJEITAR** a matéria inserta na proposição no ***Parágrafo Único do Art. 1.º, no caput e nos respectivos §§1.º ao 3.º do art. 2.º.*** no ***caput, Parágrafo Único e alíneas "a" a "c" do art. 3.º,*** no ***Parágrafo Único do Art. 4.º,*** e no ***Art. 5.º,*** em razão da violação as normas apontadas e do vício de iniciativa.

Lado outro, sob as mesmas premissas acima, s.m.j., ante a inexistência de empecilhos jurídicos, opina pela **ADMISSIBILIDADE** da matéria inserta no ***caput* do art. 1.º,** no ***caput* do art. 4.º,** e nos **arts. 6.º** e **7.º da proposição,** vez que tais dispositivos, no conjunto, formam um projeto autorizativo para a simples instituição por adesão a relevante programa social de alto interesse público, ou seja, o "*Programa Direito na Escola da OAB/MG*", sem violação das normas, das previsões orçamentárias, legais e constitucionais.

Contudo, havendo divergência integral ou parcial desse entendimento jurídico por esta Exm.ª Comissão de Constituição e Justiça em relação as parciais rejeição e admissão da matéria proposta, curva-se esta Procuradoria a autoridade constitucional deste Eg. Colegiado por seus membros eleitos pelo povo e a soberania e decisão do Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer, não vinculante, posto meramente opinativo.

ITAÚNA/MG, 14 de março de 2019

MARCOS PENIDO
Procurador Geral

24 **RI-CMI. Art. 41.** Será terminativo o parecer da Comissão de Constituição e Justiça ou da Comissão de Finanças e Orçamento, quando for pela rejeição da matéria por inadmissibilidade, ou em análise mérito, e a proposição será arquivada por despacho do Presidente da Câmara.

ADAÍLSON OLIVEIRA
Assessor Jurídico

LUANA ABREU
Estagiária Progel

LUANA AMARAL
Estagiária Progel

GABRIELA CONCEIÇÃO DE CASSIA
Estagiária Progel

INARA CARLA ALVES
Estagiária Progel

PARECER FINAL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

AO PROJETO DE LEI Nº. 09/2019

Relator: Anselmo Fabiano Santos

Tendo sido nomeado para relatar sobre o Projeto de Lei Nº 09/2019, que Autoriza o miunicípio de Itaúna/MG a aderir e implantar, na Rede Municipal de Ensino, o programa "Direito na Escola" dos Advogados do Brasil (OAB/MG) e cria a disciplina "Noções de Direito e Cidadania" de autoria do vereador Alexandre Campos ,encaminhei o mesmo à Procuradoria desta Casa para que se pronunciasse com referência a legalidade da matéria.

Parecer Terminativo vide Art.41 do Regimento Interno.

No Parecer exarado pela Procuradoria e que vai a colação,em que pese a boa intenção do autor pode se observar na fl 09 que a LOM impõe o direito/dever de o município firmar acordo, convênio, ajuste e instrumento congênere (aderir a programas, por exemplo) para promover a educação conforme artigos citados.

Observa-se também nas fls 11 e 12 nas inúmeras partes grifadas acima a proposição sob análise esbarra no formal vício de iniciativa que protege o Princípio da Separação dos Poderes .

Finalizando, pode-se observar também na fl 15 que a Procuradoria opina pela emissão de um parecer terminativo em razão da violação às normas apontadas e do vício de iniciativa.

São louváveis os objetivos do Legislador proponente, mas resta-nos diante das exposições acima emitir o parecer terminativo,conforme faculta o art.41 do Regimento Interno.

VOTO DO RELATOR

Nesta esteira, opino pela inadmissibilidade da matéria, quedando a mesma inapta a ser apreciada pelo plenário.

Sala das Comissões, em 25 Março de 2019.

Anselmo Fabiano Santos
Relator

Acompanham o voto do relator os demais membros da Comissão de Justiça e Redação:

Márcio Gonçalves Pinto
Presidente

Silvano Gomes Pinheiro
Membro